



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000816/2004-04
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.925 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NELIO NILTON NIERO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para excluir do dispositivo do Acórdão a menção ao acolhimento da prejudicial de decadência que não foi analisada no voto condutor do aresto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes, restando excluída a prejudicial de decadência da decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinícius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de dois Embargos de Declaração, o primeiro (fls. 153 e 154) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob o fundamento de obscuridade no Acórdão nº 303-035.404 (fls. 134 a 151), uma vez que no dispositivo foi dito que a prejudicial de decadência foi acolhida por maioria de votos, sem que houvesse no voto condutor menção à prejudicial da decadência.

O segundo (fl. 158) opostos pelo Conselheiro Charles Mayer de Castro e Souza sob o fundamento de contradição entre as decisões preliminares e de mérito porque constou que, por maioria de votos, a turma acolheu a prejudicial de decadência, contudo havia apenas um fato gerador ocorrido em 01/01/2000.

O Acórdão nº 303-035.404 embargado restou assim ementado (fl. 134):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O princípio da instrumentalidade das formas determina que se avalie a regularidade do ato processual em razão do atingimento dos objetivos almejados. O demonstrativo do Auto de Infração, que cita os artigos da Lei nº 9.393, de 1996 que dariam esboço às exigências, permite contestar as conclusões da autoridade lançadora.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A configuração de determinada área como de preservação permanente decorre exclusivamente da sua conformidade com as hipóteses contempladas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Inadmissível, a pretensão de condicionar seu reconhecimento ao cumprimento de formalidade fixada em ato hierarquicamente inferior.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do que preconiza o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965.

Recurso Voluntário Provido em Parte

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

Das alegações recursais

1. Da obscuridade e contradição apontadas

Conforme relatado, foram opostos dois embargos de declaração.

O primeiro (fls. 153 e 154) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob o fundamento de obscuridade no Acórdão nº 303-035.404 (fls. 134 a 151), uma vez que no dispositivo foi dito que a prejudicial de decadência foi acolhida por maioria de votos, sem que houvesse no voto condutor menção à prejudicial da decadência.

O segundo (fl. 158) opostos pelo Conselheiro Charles Mayer de Castro e Souza sob o fundamento de contradição entre as decisões preliminares e de mérito porque constou que, por maioria de votos, a turma acolheu a prejudicial de decadência, contudo havia apenas um fato gerador ocorrido em 01/01/2000. Neste, o Conselheiro embargante, à época presidente da 1ª

Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, determinou, considerando que o relator do acórdão embargado não mais integra o colegiado, o sorteio do processo para sua inclusão em pauta, com proposta de saneamento do vício apontado.

Passo, então, ao saneamento do vício.

Da análise do acórdão, observa-se que o recurso voluntário contesta Auto de Infração de Imposto sobre a propriedade territorial – ITR, data do fato gerador 01/01/2000.

O Auto de Infração foi lavrado em 28/07/2004 (fl. 5) e o contribuinte cientificado em 16/08/2004 (fl. 6).

Para o emprego do instituto da decadência é preciso verificar o termo inicial (dies a quo) do prazo de cinco anos aplicável: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º, ou pelo art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no julgamento do REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno.

Concluiu que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador, conforme estabelece o art. 150, § 4º, do CTN.

Por outro lado, inexistindo antecipação do pagamento, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do mesmo Código.

O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 10, caput, da Lei no 9.393/96. Disto, o início do prazo decadencial, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é determinado considerando a existência, ou não, de pagamento antecipado.

O fato gerador do ITR se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, conforme estabelece o art. 1º da Lei no 9.393/96.

Pois bem.

O recurso voluntário foi julgado junto ao CARF, mas não foi formalizado o acórdão. Então, no Despacho de fls. 133, constou a designação de Conselheiro Suplente Marcos Roberto da Silva como Relator *ad hoc* para formalizar o Acórdão n.º 303-35.404, relativo ao julgamento do recurso voluntário realizado em 19/06/2008, dado que o Relator originário, Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, bem como a Redatora Designada, Conselheira Nanci Gama, não mais integravam um dos Colegiados do CARF.

Confira-se o teor do despacho:

Trata-se de processo julgado pela 3ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuintes, que resultou no Acórdão 303-35.404, de 19/06/2008, com a seguinte decisão:

Por unanimidade de votos, afastou-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Por maioria de votos, acolheu-se a prejudicial de decadência, vencidos os Conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro, Relator, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente. Pelo voto de qualidade negou-se

provimento, quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bártoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram. Designada para redigir o voto a Conselheira Nanci Gama.

No entanto, não se verifica nos autos a formalização do referido acórdão.

De acordo com o inciso VIII do art. 2º da Portaria MF nº 41, de 17/2/2009, publicada no DOU de 19/2/2009, referida Câmara foi sucedida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção.

Assim, nos termos do art. 17, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, designo o Conselheiro Suplente Marcos Roberto da Silva para formalizar o Acórdão nº 303-35.404, relativo ao julgamento do recurso voluntário realizado em 19/06/2008, dado que o Relator originário, Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, bem como a Redatora Designada, Conselheira Nanci Gama, não mais integram nenhum dos Colegiados do CARF.

Esclareça-se, por oportuno, que o Relator disponibilizou à secretaria da Câmara, em meio magnético, após o julgamento, minuta do relatório e do voto.

Posto isso, observamos que o Acórdão nº 303-035.404 (fls. 134 a 151), formalizado pelo Relator *ad hoc*, não faz menção à decadência nas razões do voto do condutor. Conforme aqui explicado, não há que se falar em decadência no presente caso.

Ato seguinte, foram opostos os dois embargos de declaração mencionados.

O primeiro (fls. 153 e 154) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob o fundamento de obscuridade no Acórdão nº 303-035.404 (fls. 134 a 151), uma vez que no dispositivo foi dito que a prejudicial de decadência foi acolhida por maioria de votos, sem que houvesse no voto condutor menção à prejudicial da decadência.

O segundo (fl. 158) opostos pelo Conselheiro Charles Mayer de Castro e Souza sob o fundamento de contradição entre as decisões preliminares e de mérito porque constou que, por maioria de votos, a turma acolheu a prejudicial de decadência, contudo havia apenas um fato gerador ocorrido em 01/01/2000. Neste, o Conselheiro embargante, à época presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, determinou, considerando que o relator do acórdão embargado não mais integra o colegiado, o sorteio do processo para sua inclusão em pauta, com proposta de saneamento do vício apontado.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09/06/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; corrigir erro material – art. 1.022.

Em ambos aclaratórios, cinge-se a controvérsia ao mesmo ponto, elucidar o dispositivo que dispõe sobre o acolhimento da prejudicial da decadência em face da ausência de disposição a respeito da decadência nas razões do voto condutor do aresto embargado.

Como não há que se falar em decadência no presente caso, a melhor solução é o acolhimento dos embargos para que a referência à “prejudicial de decadência” seja excluída da decisão relacionada ao Acórdão nº 303-35.404.

A Decisão assim estava disposta:

Por unanimidade de votos, afastou-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Por maioria de votos, acolheu-se a prejudicial de decadência, vencidos os Conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro, Relator, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente. Pelo voto de qualidade negou-se provimento, quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bártoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram. Designada para redigir o voto o Conselheira Nanci Gama.

E agora deve constar assim (excluindo a parte destacada em vermelho):

Por unanimidade de votos, afastou-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente. Pelo voto de qualidade negou-se provimento, quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bártoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram. Designada para redigir o voto o Conselheira Nanci Gama.

Com essas razões, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para que a prejudicial de decadência seja excluída da decisão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, opostos, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes, restando excluída a prejudicial de decadência da decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira